



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	“ 80\$
A 2.ª série 120\$	“ 70\$
A 3.ª série 120\$	“ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças, do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:351 — Reconhece como instituto de utilidade pública nacional o Instituto Marquês de Vale Flor, com sede em Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:352 — Autoriza o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar tributar pelos artigos 52 e 167, com as taxas da pauta mínima de importação, respectivamente as aduelas e tampos e os arcos dos barris usados, abatidos, que se destinem ao transporte de gema de pinheiros para as fábricas de destilação, que forem importados até 31 de Dezembro de 1951.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da missão hidrográfica de Cabo Verde.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 38:353 — Aprova e declara de utilidade pública as concessões outorgadas à Sociedade Eléctrica do Oeste, L.ª, pelas Câmaras Municipais da Lourinhã, Batalha e Cadaval, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos nas áreas dos seus concelhos.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 38:351

Pretendendo D. Maria do Carmo Dias Constantino Ferreira Pinto, marquesa de Vale Flor, constituir uma fundação, com sede em Lisboa, sob o título Instituto Marquês de Vale Flor e tendo requerido a homologação dos respectivos estatutos, por se tratar de instituto de utilidade pública nacional;

Considerando que os seus objectivos meritórios e benfazejos, quer no aspecto da investigação científica e divulgação dos respectivos estudos e trabalhos, quer no do benefício das condições de vida dos colonos e dos indígenas nas províncias ultramarinas, colocam o referido instituto ao abrigo do disposto no artigo 1.º,

alínea a), do Decreto-Lei n.º 37:578, de 11 de Outubro de 1949;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido como instituto de utilidade pública nacional o Instituto Marquês de Vale Flor, fundação que D. Maria do Carmo Dias Constantino Ferreira Pinto, marquesa de Vale Flor, pretende constituir, com sede em Lisboa, para o que se homologam os respectivos estatutos, que vão publicados na 3.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 2.º O Ministério do Ultramar coordenará a investigação científica a realizar pelo Instituto respeitante ao ultramar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, por intermédio da Junta a que se refere o mesmo diploma.

Art. 3.º É aplicável ao Instituto Marquês de Vale Flor, a que se refere o presente diploma, a isenção estabelecida no artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 37:578, de 11 de Outubro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1951.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 38:352

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Visto o n.º 6.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar tributar pelos artigos 52 e 167, com as taxas da pauta mínima